



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº.                   , de     /     /

**RETIRADO**

Processo: 84.059

**PROJETO DE LEI Nº. 13.029**

Autoria: **FAOUAZ TAHA**

Ementa: Prevê acompanhamento por guia de turismo regional a grupos e excursões nos casos que especifica.

Arquive-se

*Caull Sch*  
Diretor Legislativo

07/02/2020

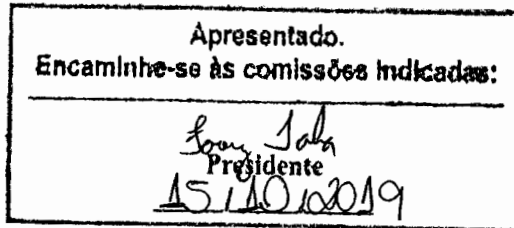
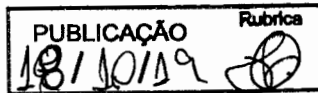


**PROJETO DE LEI Nº. 13.029**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica. Diretor 10/10/19		Prazos:	Comissão	Relator
		projetos	20 dias	7 dias
votos	10 dias	-		
orçamentos	20 dias	-		
contas	15 dias	-		
aprazados	7 dias	3 dias		
Parecer CJ nº: 1139		<b>QUORUM:</b> MS		
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
À CIR. Diretor Legislativo 15/10/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 15/10/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 15/10/19		
À <u>CECLAT</u> . Diretor Legislativo 22/10/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 29/10/19	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 29/10/19		
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		



P 39512/2019



**PROJETO DE LEI Nº. 13.029**  
(Faouaz Taha)

Prevê acompanhamento por guia de turismo regional a grupos e excursões nos casos que especifica.

**Art. 1º.** Os grupos ou excursões de turistas compostos por 8 (oito) ou mais pessoas, em viagem organizada por empresa de turismo ou em carro identificado como transporte turístico (placa vermelha ou com Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos do Ministério do Turismo-Cadastur), em visita aos pontos ou atrativos turísticos, deverão ser acompanhados por Guia de Turismo Regional habilitado no Estado, independentemente da presença de guia de turismo de excursão nacional ou internacional.

§ 1º. Os grupos ou excursões com origem em outro Estado deverão ser acompanhados, também, de um guia de turismo nacional.

§ 2º. A obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo se aplica desde a recepção, traslado, acompanhamento, prestação de informações e assistência a turistas, em itinerários ou roteiros locais, para visita a seus atrativos turísticos diurnos ou noturnos, bem como em embarques e desembarques de passageiros.

§ 3º. Excetua-se da aplicação desta lei:

- I – os grupos estudantis em atividade didática em visitas com programação fixa e única;
- II – os eventos religiosos;
- III – os eventos realizados pela Prefeitura;
- IV – outras hipóteses, a critério do Departamento de Fomento ao Turismo.

**Art. 2º.** A infração do disposto nesta lei implica:

- I – advertência;

Faouaz



(PL nº. 13.029 - fls. 2)

**II** – multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município, dobrada na reincidência;

**III** – cassação de licença de funcionamento, se for estabelecimento localizado no Município.

**Parágrafo único.** Os recursos oriundos das penalidades serão destinados ao Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR (criado pela Lei nº 8.360/2014).

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

O intuito deste projeto de lei é tornar obrigatória a presença de guia de turismo regional em excursões realizadas em nosso Município. A indústria do turismo no Brasil é responsável por milhões de empregos e, em especial neste momento de grande dificuldade econômica que o País atravessa, não podemos abrir mão da organização do turismo local também como fonte geradora de emprego e renda.

A arrecadação de impostos diretos e indiretos, decorrentes da atividade turística, atinge cifras muito expressivas que vêm permitindo o desenvolvimento econômico de centenas de municípios brasileiros.

Os novos padrões de consumo em mercados altamente competitivos exigem que as agências, operadoras, hotéis, entre outros que prestam serviços no ramo do turismo, contem com profissionais treinados para guiar nas cidades e nos estados, com capacidade de prestar um serviço de qualidade superior, atributos que somente o guia regional pode atender, satisfazendo o padrão exigido pelos turistas.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 10/10/2019

  
FAOUAZ TAÇA



PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1139

PROJETO DE LEI Nº 13.029

PROCESSO Nº 84.059

De autoria do Vereador **FAOUAZ TAHA**, o presente projeto de lei prevê acompanhamento por guia de turismo regional a grupos e excursões nos casos que especifica.

A propositura encontra sua justificativa à fl.

04.

É o relatório.

**PARECER:**

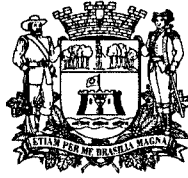
O projeto de lei, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de inconstitucionalidade.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

O projeto de lei em tela tem como objetivo regulamentar a atividade profissional do Guia de Turismo, com a finalidade de gerar empregos, bem como aprimorar o turismo local.

Diante desse contexto, a Câmara usurpa a competência privativa da União, no sentido de legislar sobre **direito do trabalho**, conforme o disposto no art. 22, I da CF, configurando assim lesão ao pacto federativo.

A propósito, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0052918-25.2013.8.19.0000, foi julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme reproduzimos:



"DIREITO CONSTITUCIONAL.  
REPRESENTAÇÃO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL.  
USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA  
PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE  
DIREITO DO TRABALHO E/OU TRÂNSITO. 1.  
Ao vedar práticas que estimulem o emprego de  
velocidade dos motociclistas profissionais, o  
Município do Rio de Janeiro imiscui-se nas  
relações entre empregadores, empregados e  
tomadores de serviços. Decerto, **referida  
matéria é afeta ao Direito do Trabalho e,  
portanto, de competência privativa da União,  
conforme preceitua o artigo 22, I, da Carta  
Magna.** 2. Ainda que se entenda que a norma  
impugnada trate sobre matéria afeta ao trânsito,  
prisma defendido na peça inicial, o vício de  
inconstitucionalidade permaneceria. Nos termos  
do artigo 22, XI, da Constituição da República,  
também compete privativamente a União legislar  
sobre referida matéria. 3. Apesar da autonomia  
conferida aos municípios, há limites que devem  
ser respeitados. Na esteira do Princípio da  
Simetria, as normas editadas pela municipalidade  
devem se ajustar aos moldes estabelecidos pelas  
Constituições Federal e Estadual. PRECEDENTE  
DO STF. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO". (grifo  
nosso).

(TJ-RJ - ADI: 00529182520138190000 RJ  
0052918-25.2013.8.19.0000, Relator: DES.  
JORGE LUIZ HABIB, Data de Julgamento:  
14/07/2014, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL  
PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL, Data de  
Publicação: 06/08/2014 11:46)

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten mark]*



No mesmo sentido, trazemos à colação ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0002762-52.2003.0.01.0000, foi julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, relativa a tema correlato, julgada procedente, *in verbis*:

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Lei nº 2.749, de 23 de junho de 1997, do Estado do **Rio de Janeiro**, e Decreto Regulamentar nº 23.591, de 13 de outubro de 1997. Revista íntima em funcionários de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços com sede ou filiais no Estado. Proibição. **Matéria concernente a relações de trabalho. Usurpação de competência privativa da União.** Ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. Ação julgada **procedente.** Inconstitucionalidade por arrastamento, ou consequência lógico-jurídica, do decreto regulamentar. É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal que disponha sobre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território." (grifo nosso).

Ademais, devemos observar que, sobre a temática **trabalho**, a competência de legislar estabelecida não abrange os Municípios, consoante previsão contida no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, com interpretação combinada com o art. 1º, da Portaria Federal nº 27, de 30 de janeiro de 2014, em que o Ministério do Turismo dispõe sobre sua competência em legislar sobre o tema em epígrafe "Ficam instituídas as normas que disciplinam o exercício da atividade de Guia de Turismo."<sup>1</sup>.

1 Portaria Federal nº 27, de 30 de janeiro de 2014. Disponível em: <<http://www.turismo.gov.br/legislacao/?p=117>>. Acesso em 11/10/2019.



À guisa de esclarecimento, o portal do Ministério do Trabalho apresenta a Classificação Brasileira de Ocupações (C.B.O.), e lista, entre as profissões regulamentadas no país, a nº 511405: “**Guia de Turismo**”<sup>2</sup>(juntamos cópia).

Portanto, em nosso viso, há franca lesão ao pacto federativo e evidente afronta ao art. 22, I, da Constituição Federal tornando o projeto de lei inconstitucional.


**DA COMISSÃO A SER OUVIDA:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

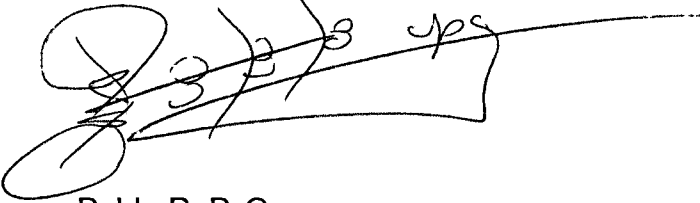
S.m.e.

Jundiaí, 14 de outubro de 2019.


  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

*Brígida R.*  
Brígida F. G. Riccetto  
Estagiária de Direito

  
Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito



fls	09
proc.	

# CBO 5114-05



## Guia de turismo

### 5 - TRABALHADORES DOS SERVIÇOS, VENDEDORES DO COMÉRCIO EM LOJAS E MERCADOS

(/cbo-mte/5-trabalhadores-dos-servicos-vendedores-do-comercio-em-lojas-e-mercados)

#### 51 - TRABALHADORES DOS SERVIÇOS

(/cbo-mte/51-trabalhadores-dos-servicos)

#### 511 - TRABALHADORES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE E TURISMO

(/cbo-mte/511-trabalhadores-dos-servicos-de-transporte-e-turismo)

#### 5114 - Guias de turismo

(/cbo-mte/5114-guias-de-turismo)

#### 511405 - Guia de turismo -

(/cbo-mte/511405-guia-de-turismo)

### Sinônimos do CBO

5114-05 - Guia de turismo especializado em atrativo turístico

5114-05 - Guia de turismo especializado em excursão internacional

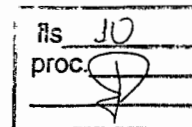
5114-05 - Guia de turismo especializado em excursão nacional

5114-05 - Guia de turismo especializado em turismo regional

### Ocupações Relacionadas

## Descrição Sumária

Executam roteiro turístico, transmitem informações, atendem passageiros, organizam as atividades do dia, realizam tarefas burocráticas e desenvolvem itinerários roteiros de visitas.



# Formação e Experiência

O exercício dessas ocupações requer escolaridade mínima de ensino médio e domínio de línguas estrangeiras. o pleno desempenho das atividades ocorre após cinco anos de experiência. a(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional demanda formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da consolidação das leis do trabalho - clt, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005.

## Condições Gerais de Exercício

Trabalham predominantemente em empresas de turismo e órgãos governamentais de fomento ao turismo, nas esferas municipal, estadual e federal. atuam de forma individual, sob supervisão ocasional, em diversos tipos de ambientes - fechado, em veículos e a céu aberto, e, geralmente, durante o dia. no desempenho das atividades estão sujeitos à situações estressantes.

Fonte: mtecbob.gov.br

[Voltar \(/cbo-mte/5114-guias-de-turismo\)](#)



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 84.059**

**PROJETO DE LEI 13.029**, do Vereador **FAOUAZ TAHA**, que “Prevê acompanhamento por guia de turismo regional a grupos e excursões nos casos que especifica.”

**PARECER**

Chega para análise o presente projeto de lei objetivando prever acompanhamento por guia de turismo regional a grupos e excursões nos casos que especifica.

A matéria veio justificada em fl. 04, destacando-se o fomento do turismo local com geração de renda na cidade e à sua mão de obra, bem como pelo conhecimento dos guias locais das particularidades do município, promovendo a otimização na prestação do serviço.

Parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, em fls. 05/08 (com anexo em fls. 09/10), concluindo pela inconstitucionalidade da proposta em razão da ausência de competência municipal para legislar sobre a matéria relativa a direito do trabalho, incorrendo em violação ao Princípio do Pacto Federativo.

É o que cumpre relatar.

Entretanto, com a devida vênia, vislumbramos viabilidade de seguimento da matéria, por harmonização com o ordenamento jurídico vigente, assim, consoante passamos a expor.

Inicialmente, cumpre-nos destacar a competência legislativa municipal para a matéria, já que há previsão contida na Constituição Federal. Vejamos:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

A nosso ver, a matéria está diretamente relacionada a assunto de interesse local, cujo dispositivo municipal correlato está previsto no art. 6º da Lei Orgânica do Município. Conforme se verá adiante, igualmente o projeto nos revela harmonização com a Carta Maior, tendo em vista que **o foco da proposta é a obrigatoriedade de acompanhamento de grupos**



(CJR – PL 13.029 – fl. 2)

por Guia de Turismo Regional, e não a regulamentação da atividade profissional respectiva, nem tampouco instituir regras de direito do trabalho.

Ainda a Lei Orgânica do Município legitima expressamente o presente projeto, ao dispor:

*“Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

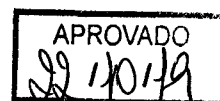
*XXI – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;”*

Dessa forma, temos a harmonização da iniciativa proposta com o ordenamento jurídico vigente.

Em vista do exposto, este relator registra voto favorável à propositura.

Sobre o mérito, nos termos do art. 47, inciso V, alínea f, a matéria reserva-se ao posicionamento da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

Sala das Comissões, 15-10-2019.



  
VALDECI VILAR (Delano)

Presidente e Relator

  
DOUGLAS MEDEIROS

  
EDICARLOS VIEIRA  
(Edicarlos Vitor Oeste)

  
PAULO SERGIO MARTINS  
(Paulo Sergio - Delegado)

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



PROCESSO 84.059

**PROJETO DE LEI 13.029**, do Vereador Faouz Taha, prevê acompanhamento por guia de turismo regional a grupos e excursões nos casos que especifica.

### PARECER

A esta Comissão, o Regimento Interno (art. 47, V), ordena avaliar o mérito das propostas relacionadas, entre outros temas, a "serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer", objeto do presente projeto.

O projeto em tela, recebeu parecer favorável quanto à legalidade por parte Comissão de Justiça e Redação (fls.11 e 12).

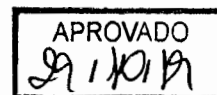
Após, o processo seguiu para esta Comissão analisar o mérito da proposta.

*Quanto ao mérito, no que compete a esta Comissão, a propositura fomenta o turismo e traz segurança, tanto aos clientes como para a rede hoteleira e ao comércio de nosso Município. Não é incomum se deparar com grupos grandes, advindos de outras cidades, que pagam por um serviço e recebem outro de qualidade inferior, trazendo prejuízos, para os clientes e também para a imagem de nossa cidade.*

*Para ilustrar, recebemos denúncia de um ônibus advindo da cidade de Santos, com 40 turistas, que vieram visitar o Complexo Fepasa, em um horário que estava fechado para visitaçõ e voltaram frustrados para casa.*

Por tal razão, este relator assume voto favorável.

Sala das Comissões, 29-10-2019



CRISTIANO LOPES  
Presidente e Relator

DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
Dika Xique Xique

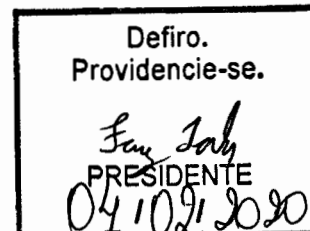
GUSTAVO MARTINELLI

ROBERTO CONDE ANDRADE



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 609**

RETIRADA do Projeto de lei 13.029 do Vereador Faouaz Taha, que prevê acompanhamento por guia de turismo regional a grupos e excursões nos casos que especifica.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, RETIRADA do Projeto de lei 13.029 do Vereador Faouaz Taha, que prevê acompanhamento por guia de turismo regional a grupos e excursões nos casos que especifica.

Sala das Sessões, 04-02-2020.

*Faouaz Taha*  
FAOUAZ TAHA

**PROJETO DE LEI Nº. 13.029**

**Juntadas:**

fls 02 a 04 em 10/10/19 w fls. 05/10 em  
14/10/19 B.; fl. 11/12 em 23/10/19  
fls 13 em 30/10/19 w fl 14 em 02/2/20

**Observações:**